



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2615010 - RJ
(2024/0133526-2)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : L P F (MENOR)
REPR. POR : L A P F
ADVOGADOS : NATASHA ANNIBAL NEVES - RJ223220
ANTONIO RICARDO CORRÊA DA SILVA JUNIOR -
RJ236892
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, aplicando ao caso analogicamente a Súmula n. 182 do STJ por ausência de impugnação de todos os fundamentos da inadmissão do recurso especial.
2. O recurso especial foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, em mandado de segurança, indeferiu a petição inicial por inadequação da via eleita, extinguindo o feito sem julgamento de mérito.
3. A parte agravante alega a inaplicabilidade das Súmulas n. 282 e 356 do STF e defende que impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo interno deve ser provido para afastar a aplicação da Súmula n. 182 do STJ, considerando a alegação de que todos os fundamentos da decisão agravada foram impugnados; e (ii) saber se não se aplicam ao caso as Súmulas n. 282 e 356 do STF em relação ao prequestionamento das matérias infraconstitucionais.

III. Razões de decidir

5. O STJ não possui competência para analisar suposta ofensa a artigos da

Constituição Federal, limitando-se a questões infraconstitucionais.

6. As questões infraconstitucionais apontadas não foram objeto de debate no acórdão recorrido, nem foram opostos embargos de declaração, aplicando-se ao caso a Súmula n. 282 do STF.

7. A falta de prequestionamento impede a análise do dissídio jurisprudencial, inviabilizando a comprovação da similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A falta de prequestionamento das matérias infraconstitucionais impede o conhecimento do recurso especial. 2. A aplicação da Súmula n. 182 do STJ é cabível quando não há impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.767.078/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.010.772/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.101.777/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/10/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de março de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2615010 - RJ
(2024/0133526-2)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : L P F (MENOR)
REPR. POR : L A P F
ADVOGADOS : NATASHA ANNIBAL NEVES - RJ223220
ANTONIO RICARDO CORRÊA DA SILVA JUNIOR -
RJ236892
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, aplicando ao caso analogicamente a Súmula n. 182 do STJ por ausência de impugnação de todos os fundamentos da inadmissão do recurso especial.
2. O recurso especial foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, em mandado de segurança, indeferiu a petição inicial por inadequação da via eleita, extinguindo o feito sem julgamento de mérito.
3. A parte agravante alega a inaplicabilidade das Súmulas n. 282 e 356 do STF e defende que impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo interno deve ser provido

para afastar a aplicação da Súmula n. 182 do STJ, considerando a alegação de que todos os fundamentos da decisão agravada foram impugnados; e (ii) saber se não se aplicam ao caso as Súmulas n. 282 e 356 do STF em relação ao prequestionamento das matérias infraconstitucionais.

III. Razões de decidir

5. O STJ não possui competência para analisar suposta ofensa a artigos da Constituição Federal, limitando-se a questões infraconstitucionais.

6. As questões infraconstitucionais apontadas não foram objeto de debate no acórdão recorrido, nem foram opostos embargos de declaração, aplicando-se ao caso a Súmula n. 282 do STF.

7. A falta de prequestionamento impede a análise do dissídio jurisprudencial, inviabilizando a comprovação da similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A falta de prequestionamento das matérias infraconstitucionais impede o conhecimento do recurso especial. 2. A aplicação da Súmula n. 182 do STJ é cabível quando não há impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.767.078/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.010.772/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.101.777/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/10/2022.

RELATÓRIO

L. P. F. interpõe agravo interno contra julgado da Presidência que, com amparo nos arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não conheceu do

agravo em recurso especial diante da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ, porquanto não foram impugnados todos os fundamentos da inadmissão do recurso especial (fls. 355-356).

No presente recurso, o agravante, defendendo a inaplicabilidade do óbice sumular supramencionado, alega, em síntese, que impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

Reiterando as razões do agravo e do recurso especial, sustenta a tese de inaplicabilidade das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Requer, assim, o provimento do presente recurso a fim de que do recurso especial se conheça e, nessa extensão, seja provido.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 392-393.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo interno (fls. 409-411).

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à parte agravante quanto à inaplicabilidade da Súmula n. 182 do STJ, de modo que a decisão de fls. 355-356 deve ser reconsiderada.

Procedo, pois, a novo exame de admissibilidade do recurso especial.

Em nova análise, contudo, a irresignação do apelo nobre não reúne condições de prosperar.

O recurso especial, fundado no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Agravo Interno no Mandado de Segurança n. 0098540-15.2022.8.19.0000) nos autos de mandado de segurança. O julgado foi assim

ementado (fl. 146):

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. RECURSO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL, POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, EXTINGUINDO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. WRIT IMPETRADO POR HERDEIRO EM FACE DE DECISÃO PROFERIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL QUE DETERMINOU A PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DA AÇÃO DE INVENTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE MANEJO DESTES REMÉDIOS CONSTITUCIONAIS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 267 DO EXCELSO STF. DECISÕES PROFERIDAS EM EXECUÇÃO QUE DESAFIAM A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU FUNDAMENTOS FÁTICOS OU JURÍDICOS IDÔNEOS A ENSEJAREM A MODIFICAÇÃO DO DECISUM. RECURSO DESPROVIDO.

No recurso especial, o ora agravante, além de suscitar a ocorrência de dissídio jurisprudencial, aponta violação dos seguintes artigos:

a) 5º, XXII, XXX e LIV, da Constituição Federal, defendendo o absoluto cabimento do mandado de segurança;

b) 279, § 1º, do CPC, sustentando a desnecessidade de intervenção do Ministério Público;

c) 238 do CPC, tendo em vista a nulidade da citação; e

d) 37 da Constituição Federal e 2º e 50, I e § 1º, da Lei n. 9.784/1999, alegando que o espólio não tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigos da Constituição Federal.

As questões infraconstitucionais relativas à violação dos arts. 238 e 279, § 1º, do CPC e 2º e 50, I e § 1º, da Lei n. 9.784/1999 não foram objeto de debate no acórdão recorrido, nem mesmo foram opostos embargos de declaração para

provocar o colegiado a se manifestar a respeito dos temas. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

Considera-se preenchido o requisito do prequestionamento quando o tribunal de origem se manifesta acerca da matéria inserta no dispositivo de lei federal apontado como violado, sendo desnecessária a menção explícita a seu número (AgInt no AREsp n. 1.767.078/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022; e AgInt no AREsp n. 2.010.772/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022).

Inexistindo referido debate na instância antecedente, o recurso especial não comporta conhecimento ante a incidência analógica da Súmula n. 282 do STF.

Além disso, para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso.

Isso porque não se aperfeiçoa o dissídio quando não prequestionado o dispositivo legal objeto da divergência.

Registre-se que esta Corte já decidiu que "o óbice da ausência de prequestionamento impede a análise do dissenso jurisprudencial, porquanto inviável a comprovação da similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado" (AgInt no AREsp n. 2.101.777/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 4/11/2022).

Está prejudicada, pois, a apreciação do dissídio jurisprudencial, tendo em vista a falta de prequestionamento.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.615.010 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0133526-2

Número de Origem:

00401064220138190002 00952417320128190002 00985401520228190000 202424502207
401064220138190002 952417320128190002 985401520228190000

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : L P F (MENOR)

REPR. POR : L A P F

ADVOGADOS : NATASHA ANNIBAL NEVES - RJ223220

ANTONIO RICARDO CORRÊA DA SILVA JUNIOR - RJ236892

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
NOTA PROMISSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : L P F (MENOR)

REPR. POR : L A P F

ADVOGADOS : NATASHA ANNIBAL NEVES - RJ223220

ANTONIO RICARDO CORRÊA DA SILVA JUNIOR - RJ236892

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2025